

PROJETO DE LEI Nº 6427, DE 2016

EMENDA SUPRESSIVA Nº EMP-05/2016

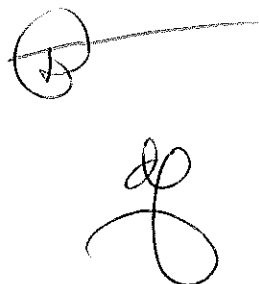
Suprima-se o inciso IV do Art. 25 e as novas redações incorporadas ao artigo 26, artigo 27 e por consequência, todo o artigo 80 da Lei 8.213/1991, inseridos no PL 6427/2016

JUSTIFICAÇÃO

As sugestões de alteração do auxílio reclusão reunidas no PL 6427/16 atentam contra a dignidade humana e revelam grave incompreensão quando se prioriza ajustes fiscais que não dimensionam a repercussão social da medida.

Incorpora o rol de preconceitos que o senso comum revelou ao longo dos últimos anos por considerar o auxílio-reclusão um privilégio e nunca um benefício de grande importância social. Perdura a ideia equivocada de que o benefício não é legítimo, vez que, se por um lado tem um condão de amparar os dependentes do apenado, por outro lado é entendido como ofensa ao princípio da igualdade ao se equiparar este benefício ao sofrimento do cidadão que foi vitimado por eventual crime do apenado.

Conforme o Direito, a pena de detenção ou reclusão em regime fechado ou semiaberto tem caráter punitivo personalíssimo, não podendo se estender aos seus familiares ou terceiros.



(CONTINUAÇÃO DA EMENDA
DE PLENÁRIO Nº 05/2016)

A criação deste benefício obedece diretamente ao princípio da dignidade da pessoa humana para garantir a sobrevivência da família ou de dependentes comprovados no mesmo estado anterior à prisão do segurado.

Há que se considerar que se trata de um benefício que busca atender ao princípio da proteção à família, conforme artigo 226 e 227 da Constituição Federal de 1988 e o princípio da personalidade da pena. A família, idosos, crianças e adolescentes, não pode sofrer pena personalíssima do detento ou recluso.

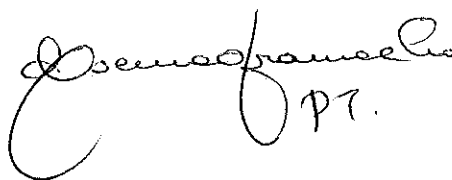
08 NOV. 2016

Sala das Sessões, em novembro de 2016.

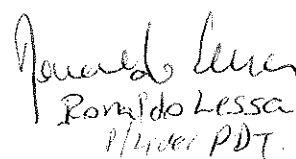


Deputado Daniel Almeida

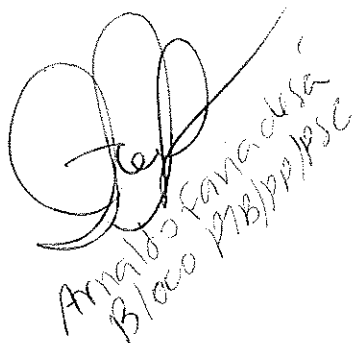
Líder do PCdoB na Câmara dos Deputados



PT.



Ronaldo Lessa
P/Lider PDT.



Arnaldo Faria de Sá
Bloco MDB/PP/PSC